



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 12.900/2016  
Processo Administrativo n.º 0024.15.008886-2/001  
Comarca: Belo Horizonte  
Recorrente: Academia Mix Shopping LTDA. ME  
Recorrido: Procon-MG

## RELATÓRIO

A empresa Academia Mix Shopping LTDA. ME foi multada pelo Procon-MG em R\$ 625,54 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) por cobrar multa abusiva como condição para realizar o cancelamento do contrato nas modalidades quadrimestral, semestral e anual – que possuem valores promocionais.

Além da cláusula de fidelização que consiste numa multa equivalente a 30% do valor total, o contrato exigia pagamento da diferença do preço integral dos meses utilizados pelo contratante, de modo que, ao final, a penalidade resulta em valor acima do contratado. A conduta é considerada abusiva e viola a Lei Federal 8.078/90 (art. 51, IV).

Inconformado, o fornecedor interpôs recurso a este Órgão Colegiado, no qual sustenta a insubsistência da infração, tendo em vista a regularidade da cobrança da taxa de fidelidade, sendo prática comum também utilizada por outras academias como meio de incentivar o aluno a contratar o plano anual. Outrossim, além desta penalidade estar prevista contratualmente em destaque, é entendimento pacificado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à sua possibilidade.

É a exposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

Recurso n.º 12.900/2016  
Processo Administrativo n.º 0024.15.008886-2/001  
Comarca: Belo Horizonte  
Recorrente: Academia Mix Shopping LTDA. ME  
Recorrido: Procon-MG

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

**VOTO**

FORNECEDOR DE SERVIÇOS. MULTA CONTRATUAL. TAXA DE FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES DAS MENSALIDADES. PREÇO SEM O DESCONTO DO PLANO CONTRATADO. PENALIDADE MAIOR QUE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.

Embora a peça recursal tente restringir a matéria apenas à chamada cláusula de fidelidade, entendo que a questão é mais ampla.

Nos termos da cláusula 19.2:

19.2 Em caso de desistência ou rescisão contratual do plano escolhido pelo CLIENTE, verificando tratar-se de PLANO QUADRIMESTRAL, SEMESTRAL OU ANUAL, os quais possuem valores diferenciados e globalmente inferiores em relação ao que se pagaria mensalmente pelo período caso se tratasse de plano mensal, o CLIENTE PAGARÁ À ACADEMIA MULTA RESCISÓRIA CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA PORCENTO) DO VALOR TOTAL DO PLANO ESCOLHIDO, BEM COMO OS MESES DE DURAÇÃO DO PLANO PASSARÃO A SEREM COBRADOS NOS VALORES CORRESPONDENTES AO PLANO MENSAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

De fato, a cláusula de fidelidade é aceita pela jurisprudência pátria, desde que não configure abusividade. No caso dos autos, pela leitura do trecho acima transcrito, percebe-se que houve a cobrança de 30% do valor total do contrato, somado ao pagamento das mensalidades no valor cheio.

Conforme se infere das informações de fls. 24, o valor dos planos obedece a seguinte lógica:

| <b>Plano</b> | <b>Mensalidade</b> |
|--------------|--------------------|
| Anual        | R\$ 49,00          |
| Semestral    | R\$ 99,00          |
| Mensal       | R\$ 149,00         |

Não há dúvida de que a abusividade reside no fato de a penalidade total possuir valor incompatível com os princípios de direito, uma vez que o valor final supera o valor total do contrato firmado, o que não só viola a Lei 8.078/90 como também é completamente rechaçado pelo entendimento jurisprudencial brasileiro.

Quanto à Lei, a conduta contraria o art. 51, IV da Lei 8.078/90:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

Já na seara jurisprudencial, temos o seguinte entendimento já sedimentado:

**Informativo nº 0608**

**Publicação: 30 de agosto de 2017.**

**QUARTA TURMA**

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>Processo</b>        | <b>REsp 1.362.084-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 16/5/2017, DJe 1/8/2017.</b>   |
| <b>Ramo do Direito</b> | DIREITO DO CONSUMIDOR   |
| <b>Tema</b>            | Prestação de serviço de TV a cabo. Cláusula de fidelização. Cobrança proporcional da multa de fidelidade independentemente e do cumprimento parcial do prazo de carência. |

**Destaque**

A cobrança da multa de fidelidade pela prestadora de serviço de TV a cabo deve ser proporcional ao tempo faltante para o término da relação de fidelização, mesmo antes da vigência da Resolução n. 632/2014 da ANATEL.

**Informações do Inteiro Teor**

A controvérsia principal versa sobre a licitude ou não da cláusula permitindo a cobrança da integralidade da multa por fidelidade, por parte da prestadora de serviço de TV a cabo, quando o consumidor opta pela rescisão do contrato no curso do prazo de carência. Inicialmente, consigna-se que a multa convencional, no caso de rescisão unilateral imotivada, tem por escopo principal o necessário ressarcimento dos investimentos financeiros realizados por uma das partes para a celebração ou execução do contrato (parágrafo único do artigo 473 do Código Civil). De outro lado, sobressai seu caráter coercitivo, objetivando constranger o devedor a cumprir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

o prazo estipulado no contrato e, conseqüentemente, viabilizar o retorno financeiro calculado com o pagamento das mensalidades a serem vertidas durante a continuidade da relação jurídica programada. **Nada obstante, em que pese ser elemento oriundo de convenção entre os contratantes, a fixação da cláusula penal não pode estar indistintamente ao alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem a finalidade de resguardar a parte mais fraca do contrato.** A referida preocupação reverbera, com maior intensidade, em se tratando do chamado contrato de adesão, ou seja, aquele cujas cláusulas tenham sido estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). É, sem dúvida, o que ocorre com o pacto de prestação de serviço de TV a cabo, cuja licitude da cláusula de fidelização extrai-se de normativos expedidos pela ANATEL e da jurisprudência desta Corte. Em relação à forma de cálculo da multa a ser cobrada em caso de rescisão antecipada dos contratos com fidelização, verifica-se que a ANATEL, em 07 de março de 2014, expediu a Resolução n. 632, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, que determina o pagamento da multa de fidelidade proporcionalmente ao valor do benefício concedido e ao período restante para o decurso do prazo mínimo estipulado. **No entanto, mesmo antes da vigência do citado normativo, revelava-se abusiva a prática comercial adotada por prestadora do serviço de TV a cabo que cobra a multa de fidelidade integral dos consumidores, independentemente do tempo faltante para o término da relação de fidelização. Isso porque essa prática coloca o fornecedor em vantagem exagerada, caracterizando conduta iníqua, incompatível com a equidade, consoante disposto no § 1º e inciso IV do artigo 51 do CDC. Nesse panorama, sobressai o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de garantir o equilíbrio contratual entre as partes, afastando-se o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

**ônus excessivo e o enriquecimento sem causa porventura detectado (artigos 6º, incisos IV e V, e 51, § 2º, do CDC), providência concretizadora do princípio constitucional de defesa do consumidor, sem olvidar, contudo, o princípio da conservação dos contratos.** Assim, infere-se que o custo arcado pelo prestador do serviço é, efetivamente, recuperado a cada mês da manutenção do vínculo contratual com o tomador, não sendo razoável a cobrança da mesma multa àquele que incorre na quebra do pacto no início do prazo de carência e àquele que, no meio ou ao final, demonstra o seu desinteresse no serviço prestado. **Desse modo, reconhece-se a ilicitude (caráter abusivo) da cobrança integral da multa de fidelidade pela prestadora de TV a cabo independentemente do cumprimento parcial do prazo de carência pelos consumidores,** mesmo antes da vigência da Resolução ANATEL n. 632/2014.

Da mesma forma, uma vez que se trata de contrato de adesão, ou seja, o consumidor não pode alterá-lo, não há que se falar em regularidade da cláusula por estar em destaque. Isso porque, ainda que em destaque, continua sendo abusiva, razão pela qual impõe-se considera-la nula.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
(Recurso n.º 12.900/2016)

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA  
MARCHI JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA  
ROJAS**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.